



RESOLUÇÃO CPF Nº 28/2017

Veda a incorporação/agregação de gratificação no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao Conselho de Política Financeira – CPF, e estabelece outras providências. Processo SEF nº 20437/2017

O CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, faz saber que:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 468, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 72, §1º, da Lei Federal nº 8.213/91;

CONSIDERANDO o disposto no item 16.2 do Anexo da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e no artigo 54, §2º, da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, expedidas pelo Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Pré-julgado nº 1962 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO os termos dos Pareceres PGE/SC nº 182/13 e nº 351/13;

CONSIDERANDO a constante necessidade de uniformizar os procedimentos de gestão de pessoal das empresas estatais submetidas ao CPF;

CONSIDERANDO que é atribuição deste Conselho fixar normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e/ou funcionamento dos órgãos e entidades da administração indireta a ele submetidos;

RESOLVEU:

Art. 1º. É vedado às empresas estatais procederem à incorporação/agregação de gratificação de função ao salário do empregado, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

§1º Eventual valor de gratificação incorporado/agregado ao salário do empregado antes da edição da presente Resolução será computado por ocasião do exercício de novo período de função gratificada, sendo devido apenas o pagamento da diferença, quando verificado que o valor incorporado/agregado é inferior ao da função atual.



§2º. A regra prevista no §1º deste artigo não se aplica ao empregado alçado para exercer o cargo de Membro do Conselho de Administração ou de Diretor.

Art. 2º. A designação para substituir função de confiança, exceto no caso de afastamento decorrente de licença-maternidade, somente poderá ser atribuída a empregado que já exerce função gratificada, não podendo implicar aumento da remuneração do substituto.

§1º. A designação prevista no *caput* deverá recair sobre empregado que detém função de confiança do mesmo nível hierárquico ou superior do titular.

§2º. O empregado designado passará a responder cumulativamente pelo exercício do seu cargo e função de origem e pela função para a qual for designado.

Art. 3º. É assegurado à empregada afastada para gozo de licença maternidade, durante todo o período da licença, a manutenção do pagamento referente à função gratificada de confiança exercida no mês anterior ao seu afastamento.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento previsto no *caput* poderá ser designado outro empregado para exercer a respectiva função de confiança, sendo-lhe devido, igualmente, o pagamento da correspondente gratificação, até o retorno da titular da função.

Art. 4º. É vedado o recebimento de mais de uma gratificação, ainda que o empregado exerça mais de uma função de confiança.

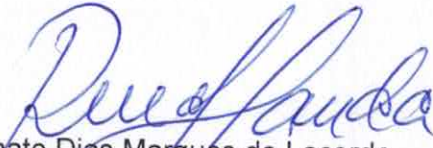
Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as normativas internas das empresas estatais, especialmente:

- I- Resolução CPF 006/99;
- II- Artigo 17 do Plano Gerencial da EPAGRI, aprovado pela Resolução CPF nº 01/2016;
- III- Artigo 17 da Plano Gerencial da CIDASC, aprovado pela Resolução CPF nº 02/2016.


Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, produzindo efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.




Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.



Renato Dias Marques de Lacerda
Secretário de Estado da Fazenda
Conselheiro Presidente



Ricardo Della Giustina
Procurador Geral do Estado
Conselheiro

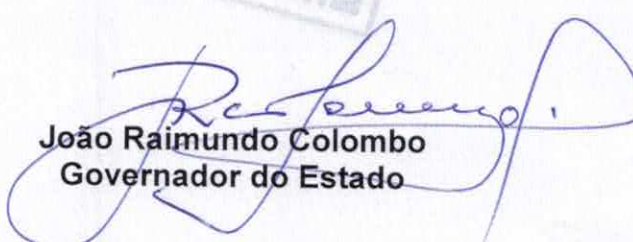


Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil
Conselheiro



Milton Martini
Secretário de Estado da Administração
Conselheiro

Homologo a presente Resolução, do Conselho de
Política Financeira, de nº 28/2017.
Florianópolis, em 19, 12/2017.



João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Registre-se, comunique-se
e publique-se.

Aginolfo José Nau Júnior
Secretaria Executiva

440094 Fundo Estadual de Sanidade Animal	
1121011101	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
1121011201	Multas e Juros da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
1740001113	Transferências de Instituições Privadas - Receita Agroindustrial - FDR - F 0266
470091	Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais
1310012101	Taxa de Ocupação de Imóveis
1610011101	Venda de Livros, Revistas e Publicações
1610011199	Outros Serviços Administrativos e Comerciais
1610011199	Outros Serviços Administrativos e Comerciais
7610011101	Venda de Livros, Revistas e Publicações

470093 Fundo Patrimonial	
1310011102	Aluguéis de Salas
1310011104	Aluguéis de Teatros
1310011105	Aluguéis de Lanchonetes, Bares e Restaurantes
1310021102	Concessão de Direito de Uso de Área Pública - Adm Indireta
1910091102	Multas e Juros Previstos em Contrato - Adm Indireta

520030 Fundação Escola de Governo - ENA	
1610021102	Serviços de Inscrição em Concursos Públicos - Adm Indireta
1610011105	Serviços Educacionais
7610011105	Serviços Educacionais

520093 Fundo Pró-Emprego	
1740001110	Transferências de Instituições Privadas - Fundo Pró-Emprego

520099 Diretoria do Tesouro Estadual (Setorial Financeira)	
1121011105	Atos da Secretaria de Estado da Seg Pública e Defesa do Cidadão
1121011107	Atos da Polícia Militar
1121011110	Taxa de Prevenção Contra Sinistro
1122011102	Taxa de Segurança Contra Incêndio
1122011103	Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos
1122011104	Taxa de Segurança Preventiva
1122011106	Taxa de Registro Contrato Veículo
1610021101	Serviços de Inscrição em Concursos Públicos - Adm Direta
1610031106	Defesa Sanitária Animal
1718021101	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos
1718022101	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM
1718026101	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP
1923991171	Outros Ressarcimentos - FR 0111
1122021301	Dívida Ativa de Custas Judiciais
1122021302	Dívida Ativa de Custas Extrajudiciais

530023 Departamento de Transportes e Terminais	
1310011106	Aluguéis Terminal Rita Maria
1121011109	Atos do Departamento de Transporte e Terminais - DETER - Fiscalização
1122011108	Atos do Departamento de Transporte e Terminais - DETER - Serviços
1910011102	Multas por Infrção a Legislação de Operação do Transporte Rodoviário
1620021101	Receita de Terminais Rodoviários
1910091102	Multas e Juros Previstos em Contrato - Adm Indireta
1910011102	Multas por Infrção a Legislação de Operação do Transporte Rodoviário
1990991399	Outras Recultas - Adm Indireta - Dívida Ativa

530025 Departamento Estadual de Infraestrutura	
1121011108	Atos do Departamento de Infra-Estrutura - DEINFRA
1310021102	Concessão de Direito de

	Uso de Área Pública - Adm Indireta
1910011101	Multas por Infrção a Legislação de Trânsito
1990991399	Outras Recultas - Adm Indireta - Dívida Ativa
1930021101	Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos
1921031102	Receita de Prêmios de Seguros - Administração Indireta

* receita líquida

Cod. Mat.: 501246

ESTADO DE SANTA CATARINA - EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES - ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções firmado entre as partes. **PARTICIPANTES:** O Estado de Santa Catarina, por meio do Governador do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a empresa Porcelanas Industriais Garmer S.A. **OBJETO:** Alterar a Cláusula Quinta - da Vigência, do Protocolo de Intenções firmado entre as partes em 8 de maio de 2013, passando a vigorar até 31 de dezembro de 2018. **VIGÊNCIA:** O presente Termo Aditivo ao Protocolo produz efeitos desde a data de sua assinatura. **DATA:** Florianópolis, 19 de dezembro de 2017. **SEGUNTIÁRIOS:** João Raimundo Colombo, pelo Estado, Renato Dias Marques de Lacerda, pela SEF e Magnus Garmer, pela Empresa.

Cod. Mat.: 500892

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA RESOLUÇÃO CPF Nº 28/2017

Veda a incorporação/agregação da gratificação no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao Conselho de Política Financeira - CPF, e estabelece outras providências. Processo SEF nº 20437/2017
O CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, faz saber que: **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 468, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 72, §1º, da Lei Federal nº 8.213/91;

CONSIDERANDO o disposto no item 16.2 do Anexo da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e no artigo 54, §2º, da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, expedidas pelo Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Pré-julgado nº 1962 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO os termos dos Pareceres PGE/SC nº 182/13 e nº 351/13;

CONSIDERANDO a constante necessidade de uniformizar os procedimentos de gestão de pessoal das empresas estatais submetidas ao CPF;

CONSIDERANDO que é atribuição deste Conselho fixar normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e/ou funcionamento dos órgãos e entidades da administração indireta a ele submetidos;

RESOLVEU:
Art. 1º. É vedado às empresas estatais procederem à incorporação/agregação de gratificação de função ao salário do empregado, independentemente do tempo da exercício da respectiva função.

§1º Eventual valor de gratificação incorporado/agregado ao salário do empregado antes da edição da presente Resolução será computado por ocasião do exercício de novo período de função gratificada, sendo devido apenas o pagamento da diferença, quando verificado que o valor incorporado/agregado é inferior ao da função atual.

§2º A regra prevista no §1º deste artigo não se aplica ao empregado alçado para exercer o cargo de Membro do Conselho de Administração ou de Diretor.

Art. 2º. A designação para substituir função de confiança, exceto no caso de afastamento decorrente de licença-maternidade, somente poderá ser atribuída a empregado que já exerce função gratificada, não podendo implicar aumento da remuneração do substituto.

§1º A designação prevista no caput deverá recair sobre empregado que detém função de confiança do mesmo nível hierárquico ou superior do titular.

§2º O empregado designado passará a responder cumulativamente pelo exercício do seu cargo e função de origem e pela função para a qual for designado.

Art. 3º. É assegurado à empregada afastada para gozo de licença

maternidade, durante todo o período da licença, a manutenção do pagamento referente à função gratificada de confiança exercida no mês anterior ao seu afastamento.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento previsto no caput poderá ser designado outro empregado para exercer a respectiva função de confiança, sendo-lhe devido, igualmente, o pagamento da correspondente gratificação, até o retorno da titular da função.

Art. 4º. É vedado o recebimento de mais de uma gratificação, ainda que o empregado exerça mais de uma função de confiança.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as normativas internas das empresas estatais, especialmente:

- I - Resolução CPF 006/99;
- II - Artigo 17 do Plano Gerencial da EPAGRI, aprovado pela Resolução CPF nº 01/2016;
- III - Artigo 17 do Plano Gerencial da CIDASC, aprovado pela Resolução CPF nº 02/2016.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, produzindo efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.
Renato Dias Marques de Lacerda - Secretário de Estado da Fazenda - Conselheiro Presidente

Ricardo Della Giustina - Procurador Geral do Estado - Conselheiro

Nelson Antônio Serpa - Secretário de Estado da Casa Civil - Conselheiro

Milton Martini - Secretário de Estado da Administração - Conselheiro

Homologo a presente Resolução, do Conselho de Política Financeira, de nº 28/2017.
 Florianópolis, em 19/12/2017.
João Raimundo Colombo
 Governador do Estado

Registre-se, comunique-se e publique-se.
Aginolfo José Nau Júnior - Secretária Executiva
 Cod. Mat.: 501027

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA RESOLUÇÃO CPF Nº 31/2017

Estabelece a estrutura de Funções Gratificadas no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA. Processo SEF nº 20181/2017
O CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, faz saber que, **CONSIDERANDO** a necessidade de reestruturação das Funções Gratificadas no âmbito da CEASA;

CONSIDERANDO que é atribuição deste Conselho fixar normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e/ou funcionamento dos órgãos e entidades da administração indireta a ele submetidos;

RESOLVEU:
Art. 1º. Estabelecer a estrutura de Funções Gratificadas no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA, conforme discriminação abaixo:

Quantidade	Função Gratificada	Valor
01	Garante de Informação e Análise	R\$ 1.500,00
01	Garante Administrativo e Financeiro	R\$ 1.500,00
01	Garante de Abastecimento	R\$ 1.500,00
01	Garante de Mercado	R\$ 1.500,00
01	Garante de Tubarão	R\$ 1.500,00
01	Garante de Blumenau	R\$ 1.500,00

Art. 2º. O valor das gratificações poderá ser reajustado de acordo com os índices deferidos nos Acordos Coletivos de Trabalho da empresa, homologados pelo CPF.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º do artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.
Renato Dias Marques de Lacerda - Secretário de Estado da Fazenda - Conselheiro Presidente

Ricardo Della Giustina - Procurador Geral do Estado - Conselheiro

Nelson Antônio Serpa - Secretário de Estado da Casa Civil - Conselheiro

Milton Martini - Secretário de Estado da Administração - Conselheiro

Homologo a presente Resolução, do Conselho de Política Financeira, de nº 31/2017.